

LEI Nº 1242 de 17 de julho de 2014.



**"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZERNA(SC), SUAS ATRIBUIÇÕES, FUNCIONAMENTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."**

MOISES DIERSMANN, Prefeito Municipal de Luzerna(SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

**Art. 1º** O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, tem como objetivo criar as condições orçamentárias e de gestão dos recursos oriundos da União, Estado, Município ou de outras fontes, destinados ao desenvolvimento das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, prevista no art. 196 da Constituição Federal, e legislação complementar, em especial as Leis 8.080/90 e 8.142/90.

Parágrafo Único - Nos termos da Lei Complementar Federal nº 141 de 13 de janeiro de 2012, o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE será uma unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao financiamento das ações de atenção à saúde para a população do Município de Luzerna(SC).

**Art. 2º** Para fins de apuração da aplicação dos recursos transferidos ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, considerar-se-ão como despesas em ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam simultaneamente aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei 8080 de 19 de setembro de 1990 e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de Assistência a Saúde, Promoção da Saúde e Vigilância em Saúde, de acesso universal, igualitário e sem restrições de qualquer espécie;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde de Luzerna;

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo Único - Além de atender aos critérios estabelecidos no "caput", as despesas com

ações e serviços públicos de saúde realizadas pelo Município de Luzerna deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 3º** O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ficará subordinado a Secretaria Municipal de Saúde e terá o Secretário Municipal de Saúde como ordenador de despesas.

**Art. 4º** São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, na condição de Gestor do Fundo:

I - gerir o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e estabelecer a política de aplicação de seus recursos, em conjunto com o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;

II - elaborar o PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE estabelecendo os objetivos, metas e prioridades de acordo com as necessidades locais, contemplando a previsão de aplicação dos recursos do Fundo e submetê-lo a aprovação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, a fim de subsidiar a elaboração:

- a) Do Plano Plurianual - PPA;
- b) Da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- c) Da Lei Orçamentária Anual - LOA.

III - diligenciar e acompanhar a realização das ações propostas no Plano Municipal de Saúde, estabelecendo revisões anuais para adequação de metas;

IV - submeter à aprovação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE as demonstrações de receita e despesa do Fundo, encaminhando à contabilidade geral do município dentro dos prazos legais;

V - apresentar, em Audiência Pública nos termos da Lei Federal 12.438 de 06 de Julho de 2011, à Câmara de Vereadores, relatório detalhado sobre o montante e fontes de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período bem como os dados de oferta e produção de serviços da rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

VI - apresentar, nos termos da Lei Federal 12.438 de 06 de julho de 2011, para homologação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, Trimestralmente, o Relatório detalhado sobre o montante e fontes de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como os dados de oferta e produção de serviços da rede assistencial própria, contratado ou conveniado;

VII - delegar atribuições aos gerentes responsáveis pelos estabelecimentos de saúde da rede municipal;

VIII - ordenar empenhos, liquidação e pagamento de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, obedecido o disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011 que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos ao Município;

IX - assinar cheques e autorizações de ordem bancárias em conjunto com o tesoureiro;

X - firmar, juntamente com o Prefeito, contratos e convênios referentes a recursos administrados pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 5º** A Gestão Administrativa e Financeira do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE será atribuída a Secretaria de saúde e Bem Estar Social.

**Art. 6º** São atribuições da Secretaria da Fazenda e Administração:

I - Preparar mensalmente, as demonstrações financeiras de receitas e despesas e encaminhar para conhecimento o Secretário Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal;

II - Acompanhar a execução orçamentária dos recursos do Fundo, em conformidade com o Plano Municipal de Saúde, controlando a emissão de empenhos, liquidação e pagamento das despesas e o ingresso de receitas;

III - Manter controle e cadastro dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo, interagindo com o serviço de patrimônio do Município na elaboração do inventário;

IV - Encaminhar, à contabilidade geral do Município, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, os demonstrativos de receitas e despesas do Fundo, inventários de estoques de medicamentos, equipamentos médicos, insumos e bens móveis e imóveis, bem como o balanço geral do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

V - Manter controle e acompanhar a execução de contratos e convênios firmados pelo Fundo com prestadores de serviços;

VI - Analisar as demonstrações financeiras do Fundo, após consolidação pela contabilidade geral do Município, apresentando os resultados ao Secretário Municipal de Saúde através de relatórios periódicos;

VII - Organizar o processo de compras de materiais e serviços necessários ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando para execução do Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Luzerna;

**Art. 7º** São receitas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

I - as Transferências oriundas do orçamento do Fundo Nacional de Saúde, como decorrência do processo de habilitação do Município no Sistema Único de Saúde, serão organizadas por Bloco de Receitas, nos termos das Portarias Federais 204/2007 e seus sucedâneos:

- a) Bloco de Recursos da Atenção Básica;
- b) Bloco de Recursos da Média e Alta Complexidade - MAC;
- c) Bloco de Recursos de Vigilância em Saúde;
- d) Bloco de Recursos da Assistência Farmacêutica;

- e) Bloco de Recursos de Gestão do SUS;
- f) Bloco de Recursos de Investimentos;

II - Percentual mínimo de 15% (quinze por cento), nos termos da Constituição Federal, art. 7º do Ato das Disposições Transitórias, sobre as transferências constitucionais, conforme disposto na Lei Complementar 141/2012 que regulamentou a Emenda Constitucional 29.

III - as transferências advindas do orçamento do Estado, em cumprimento a dispositivo legal, recursos pactuados na Comissão Intergestora Bipartite - CIB/SC, ou ainda aquelas oriundas de convênios, com o Governo do Estado;

IV - as transferências oriundas do produto da arrecadação municipal, nos termos da Constituição Federal, art. 7º do Ato das Disposições Transitórias, Lei Complementar 141/2012, que estabelece um percentual mínimo de 15% (quinze por cento);

V - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VI - as doações em espécie e outras receitas feitas diretamente do Fundo;

VII - o produto integral (100%) da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária, multas e juros de mora por infrações a normas municipais, bem como advindos de parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que venham a ser criadas, referentes à saúde pública;

VIII - o produto da arrecadação de outras receitas próprias, derivadas de atividades de prestação de serviços e de transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios pertinentes a área da saúde;

§ 1º As receitas descritas neste artigo, decorrentes das transferências vinculadas do orçamento do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Estadual de Saúde e da receita própria de impostos e taxas municipais serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária de estabelecimento oficial de crédito, organizadas por Blocos de Recursos, nos termos do Art. 7º, I, da presente Lei, com detalhamento das respectivas fontes ou em conta específica para essa finalidade.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade e da prévia autorização do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 8º** Constituem ativos do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriundas de receitas específicas;

II - direitos que, porventura vier a constituir;

III - bens móveis ou imóveis destinados ao SUS, sob gestão do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema Único de Saúde do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 9º** Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 10** O orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE integrará o orçamento do Município, em observância ao princípio da unidade orçamentária.

§ 1º O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE será inserido na Lei do Orçamento Municipal como unidade orçamentária e gestora dos recursos e terá sua operação comprovada por balancetes, relatórios financeiros mensais e balanços próprios anuais, sujeitos a fiscalização do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE nos termos da Lei Complementar Federal 141/2012.

§ 2º Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

**Art. 11** O orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE obedecerá às políticas governamentais, programas e planos de trabalho, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e outros dispositivos legais que porventura passarem a vigorar.

**Art. 12** A contabilidade do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Saúde, Tribunal de Contas do Estado ou outras normas que passarem a vigorar por força de Lei.

**Art. 13** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, compreendendo os balancetes e demais demonstrações exigidas por Lei e pela Administração, os quais passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 14** Todas as ações e programas que possam gerar despesas de qualquer natureza deverão estar incluídos no Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 15** Após promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde em conjunto com o Secretário de Fazenda e Administração, estabelecerá programação de transferências dos recursos próprios para crédito no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com base em estimativas de receitas no limite mínimo de 15% das receitas estimadas para o trimestre, ouvido o Prefeito Municipal.

§ 1º A distribuição de quotas poderá ser alterada durante o exercício financeiro, de acordo com o limite fixado em orçamento e conforme a realidade de execução.

§ 2º Havendo insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais, suplementares e especiais, desde que autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 16** Observadas as disposições do Artigo 200 da Constituição Federal, do Artigo 6º da Lei 8080, de 19 de setembro de 1990 e do Artigo 2º da Lei Complementar Federal 141 de 13 de janeiro de 2012, serão consideradas despesas como ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - Programas e Ações de Capacitação dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e apoio logístico aos eventos realizados;

IV - Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico/odontológicos, observada a Programação Pactuada Integrada - PPI;

VI - Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e incluído no Plano Municipal de Saúde;

VII - Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - Manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e Construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo eventuais gratificações e os encargos sociais;

XI - Ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - Pagamento de gratificações por produtividade, a ser instituída por Decreto do Poder Executivo, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde que participem da execução

das ações previstas no art. 2º da Lei com recursos e incentivos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

XIII - Pagamento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários a execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º desta Lei, desde que aprovadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE e incluídas no PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 17** Fica vedada a utilização dos recursos alocados no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE para pagamento de despesas decorrentes de:

I - Pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - Pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - Ações de Assistência à Saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - A merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se os casos com Porta de Entrada na rede SUS, fundamentadas em vulnerabilidade patológica firmada por profissional da Rede SUS Municipal;

V - Saneamento Básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - Limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - Ações de assistência social; e,

IX - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde.

**Art. 18** São vedadas a limitação de empenho e a movimentação financeira que comprometam a aplicação dos recursos mínimos de que tratam o Artigo 7º, inciso II da presente Lei;

Parágrafo Único - Os recursos Federais e Estaduais destinados ao incentivo a adesão do Município aos Programas e Ações Estratégicos, deverão ser aplicados no exercício, vedado o contingenciamento, sob pena de improbidade administrativa a sua não utilização no exercício orçamentário, fiscalizados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 19** É vedado Município excluir da base de cálculo das receitas de que trata esta Lei quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundos ou despesas, por ocasião da apuração do percentual ou montante mínimo a ser aplicado em

ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 20** O Secretário Municipal de Saúde adotará providências para que o processo de Planejamento em Saúde e a elaboração do Orçamento seja ascendente e deverá partir das necessidades de saúde da população, com base no perfil epidemiológico, demográfico socioeconômico, que deverá fundamentar as metas e programas locais de saúde;

Parágrafo Único - Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades, na definição do PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 21** A execução orçamentária das receitas do Fundo se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas por Lei.

**Art. 22** O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE terá vigência ilimitada.

**Art. 23** Fica revogada, por força da presente reformulação, a Lei Municipal nº 007 de 10 de janeiro de 1997, bem como, as demais disposições em contrário.

**Art. 24** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luzerna(SC), 17 de julho de 2014.

MOISES DIERSMANN  
Prefeito Municipal